

CONSELHEIRO MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002853-40.2022.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA AO QUINTO CONSTITUCIONAL. VAGA RECÉM-CRIADA. NÚMERO ÍMPAR. DESTINAÇÃO DA VAGA PARA A CLASSE QUE POSSUÍA O MENOR NÚMERO DE ASSENTOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE E REGRA DA ALTERNÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. O art. 100, § 2º, da LOMAN, dispõe que, na hipótese de existir número ímpar de vagas destinadas ao quinto constitucional, o provimento deve observar a alternância e sucessividade.
2. No caso de criação da primeira vaga ímpar destinada ao quinto constitucional da história do TRF/5, o Supremo Tribunal Federal decidiu que inexistia critério previsto na Constituição ou na Loman para o primeiro provimento, estando a decisão inserida na autonomia dos tribunais (MS 23972, Relatoria Ministro Carlos Velloso). Naquele julgamento, foi entendido que, para o exercício de tal autonomia, o Tribunal não estaria vinculado à última vaga preenchida, cujo provimento se deu para igualar o número par de ocupantes de cada classe.
3. Após o provimento da primeira vaga ímpar, cuja destinação se insere no campo da autonomia dos tribunais, as seguintes deverão ser alternadas e sucessivamente destinadas à advocacia e ao Ministério Público, de modo a garantir o equilíbrio entre as duas instituições enquanto o número de vagas for ímpar.
4. Hipótese em que o número de vagas destinadas ao quinto constitucional era ímpar (3), e, com a ampliação, o número permaneceu ímpar (5), de modo que não cabe ao tribunal deliberar sobre a destinação das vagas, eis que deve ser aplicada a regra estabelecida no julgamento do PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000, em que o Plenário deste CNJ estabeleceu que, na hipótese de existir número ímpar de vagas referentes ao quinto constitucional, o preenchimento deverá observar a alternância e sucessividade para evitar a perpetuação da predominância de uma instituição sobre a outra.
4. O TRF/5 decidiu, acertadamente, que a quinta vaga seria destinada ao MPF, uma vez que a regra da alternância e sucessividade deveria ser observada. Assim, como a advocacia estava em superioridade numérica no preenchimento da última vaga ímpar (2x1), o *Parquet* retomaria a predominância temporária com o preenchimento da quarta vaga (que restabelece a paridade e por isso deve ser destinada ao MP) e quinta vaga (que, pelo critério de sucessividade, deve ser destinada ao também MP, dado que a última vaga ímpar foi destinada à advocacia).
5. Pedidos julgados **IMPROCEDENTES**.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, revogou a liminar concedida e julgou improcedentes os pedidos formulados, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 30 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas (Relator), Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pela Requerente, o Advogado Ulisses Rabaneda dos Santos - OAB/MT 8.948. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), contra o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF/5), por meio do qual requereu, em sede de liminar, a suspensão dos “efeitos da decisão administrativa proferida pelo Plenário do TRF-5, exclusivamente no tocante à atribuição da segunda vaga do quinto constitucional criada pela Lei nº 14.253/2021 para provimento pelo Ministério Público Federal”.

O requerente informou que a Lei nº 14.253/2021 criou 9 cargos de desembargadores no âmbito do TRF/5, e que duas destas vagas foram destinadas ao quinto constitucional, o qual passou a contar com 5 vagas.

Relatou que, em sessão administrativa, o Plenário do TRF/5 decidiu que as duas vagas fossem providas por membros do Ministério Público Federal (MPF), em razão de a advocacia possuir um representante a mais do que o MPF na configuração do Tribunal até a publicação da Lei nº 14.253/2021, bem como por causa da alternância entre as classes representativas do quinto constitucional ser imperativa, independentemente de a vaga já existir ou de ter sido criada legalmente.

Sustentou que, “na hipótese de criação de duas novas vagas de uma única vez, [...] deve haver uma distribuição equitativa entre o MPF e a OAB, reservando-se um assento para cada uma das carreiras, de forma a observar o princípio da paridade”.

Destacou que esse raciocínio não contraria a regra da alternância estabelecida pelo art. 100, § 2º, da LOMAN, e que o entendimento do TRF/5 antecipa a inversão da superioridade numérica ao destinar as duas vagas criadas pela Lei nº 14.253/2021 à mesma carreira, uma vez que, “em havendo duas novas vagas, deveria uma ser preenchida por membro do Ministério Público e outra por integrante da Advocacia, seguindo-se a lógica da alternância e sucessividade prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, bem como do princípio da paridade consagrado pelo art. 94, caput, da Constituição”.

Ao final, requereu:

Por todo o exposto, o Conselho Federal da OAB requer, com fulcro nos precedentes outrora invocados e na interpretação das normas já elencadas, a admissão do presente Procedimento de Controle Administrativo de Urgência, para:

5.1. Em preliminar: deferir o pedido de tutela cautelar de urgência, na forma do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno deste eg. CNJ, a fim de que se suspenda os efeitos da decisão administrativa proferida pelo Plenário do TRF-5, exclusivamente no tocante à atribuição da segunda vaga do quinto constitucional criada pela Lei nº 14.253/2021 para provimento pelo Ministério Público Federal.

5.2. No mérito: reformar a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 0002525-56.2022.4.05.7000, a fim de que seja assegurada à classe dos advogados a segunda vaga reservada ao quinto constitucional criada pela Lei nº 14.253/2021 para Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Devidamente intimado, o TRF/5 prestou informações no Id 4716923, esclarecendo que as duas vagas reservadas ao quinto constitucional foram destinadas ao MPF pela aplicação do art. 100, § 2º, da LOMAN, que prevê, além da alternância de nomeação entre os membros da advocacia e do órgão ministerial, a alternância da maioria na hipótese de ser ímpar o número de vagas do quinto constitucional no Tribunal.

O Tribunal apontou, ainda, que esse entendimento “objetiva salvaguardar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, beneficiando indistintamente os membros de ambas as carreiras, pois, apenas circunstancialmente favorece ao Ministério Público, uma vez a categoria com maioria ser atualmente a OAB”.

O requerimento liminar foi deferido diante do risco de perecimento do direito invocado, em razão de o Tribunal requerido se encontrar na iminência de oficiar o Ministério Público Federal para envio da listra sêxtupla para preenchimento das duas vagas destinadas ao quinto constitucional. Nesse sentido, a produção de efeitos da decisão administrativa prolatada no procedimento administrativo nº 0002525-56.2022.4.05.7000 foi suspensa no que tange ao provimento da quinta vaga destinada ao quinto constitucional até o julgamento de mérito pelo Plenário deste Conselho (Id 4717599).

Após, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) requereu o ingresso no feito na qualidade de terceira interessada, mediante petição de Id 4720894.

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos (Id 4722079), requereu o ingresso no feito na condição de terceiro interessado e defendeu a necessidade da alternância que prescreve a LOMAN quanto às vagas destinadas aos membros da advocacia e do Ministério Público no caso de imparidade. Sustentou que tal alternância deve ser

observada a fim de se preservar a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência no tocante às configurações de composição dos tribunais, e pugnou pelo não acolhimento do pedido da requerente.

É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS (RELATOR):

Inicialmente, defiro os pedidos do MPF e da ANPR para integrarem o feito como terceiros interessados, uma vez que foi comprovado a pertinência temática da intervenção por se tratar de procedimento que aborda o provimento de vagas destinadas ao quinto constitucional.

A controvérsia deste PCA cinge-se à verificação de legalidade do ato do TRF/5 que destinou a décima primeira vaga destinada ao quinto constitucional ao MPF.

Sustenta a OAB que, com a criação de 9 (nove) novas vagas para o cargo de desembargador no TRF/5, sendo 2 (duas) reservadas ao quinto constitucional, o Tribunal deveria observar o princípio de paridade entre as carreiras e destinar uma vaga ao MPF e outra à advocacia.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos, apresento o histórico de criação das vagas destinadas ao quinto constitucional no âmbito do TRF/5.

A Corte possuía originariamente 10 (dez) membros, sendo duas vagas destinadas ao quinto constitucional. Inexistia, então, qualquer dificuldade quanto à destinação das vagas do quinto, eram distribuídas igualmente. Em seguida, a Lei nº 9.967/2000 criou 5 (cinco) novos cargos de desembargador e o TRF/5 passou a contar com 15 (quinze) membros, passando para 3 (três) o número de vagas destinadas ao quinto constitucional. Naquela ocasião, em que haveria uma vaga ímpar **pela primeira vez na história do Tribunal**, foi decidido pelo Tribunal que essa primeira vaga ímpar seria destinada a um membro da advocacia. Tal decisão foi confirmada pela Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 23.972-7/DF, de relatoria do Ministro Carlos Velloso. Por ser pertinente, transcrevo os fundamentos apresentados pela Suprema Corte:

Ora, no caso, a hipótese é outra. O TRF/5ª Região, conforme vimos, compunha-se de 10 (dez) Juízes, sendo dois do quinto constitucional. Assim, quando a Lei 9.967/2000 criou mais uma vaga para o quinto, naquela Corte, havia paridade entre as duas classes.

É dizer, a classe do Ministério Público não se encontrava em situação de inferioridade na composição do Tribunal, dado que aquela composição não apresentava número ímpar, mas número par.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, portanto, quando decidiu pela classe dos advogados, apoiando-se no critério da precedência inscrita no inc. I do art. 107 da Constituição, não violou a norma do § 2º do art. 100 da LOMAN. Inexistindo, então, norma constitucional ou infraconstitucional que, na hipótese sob exame, estabeleça a categoria que deva ocupar a nova vaga, iniciando-se, então, o número ímpar de cargos que importará na aplicação, daí para frente, da norma do § 2º do art. 100, LOMAN, segue-se que o T.R.F./5ª Região não praticou nenhuma ilegalidade na adoção do critério que entendeu objetivo, inc. I do art. 107 da C.F., norma específica do quinto constitucional nos Tribunais Regionais Federais.

Do exposto, casso a liminar e indefiro o mandado de segurança. (sem grifos no original)

Dessa forma, a partir daquele momento da história do Tribunal, com a criação da primeira vaga ímpar, criou-se a necessidade de adoção do critério de sucessividade e alternância para a manutenção do equilíbrio entre advocacia e o Ministério Público na composição da Corte. No caso, por decisão inserida no âmbito da autonomia do Tribunal, inicialmente houve predomínio da advocacia (2x1), tendo sido a primeira vaga ímpar ocupada pelo Desembargador Federal Paulo Gadelha (oriundo da advocacia).

A advocacia permaneceu em superioridade até a aposentadoria do Desembargador Paulo Gadelha, momento em que houve a inversão da predominância das vagas, com a posse do Desembargador Fernando Braga Damasceno, oriundo do MPF. Em seguida o então Desembargador Marcelo Navarro Ribeiro Dantas foi nomeado Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), momento que o Desembargador Federal Leonardo Carvalho, oriundo da advocacia, foi empossado, invertendo-se a predominância temporária para a advocacia novamente.

Posteriormente - enquanto o provimento das vagas destinadas ao quinto estava 2 (dois) x 1 (um) para a advocacia - a Lei nº 14.253/2021 criou mais nove cargos de desembargador, resultando no aumento para 24 (vinte e quatro) cargos desembargadores e na ampliação das vagas destinadas ao quinto de 3 (três) para 5 (cinco).

Assim, o Tribunal passou a contar com 24 (vinte e quatro) desembargadores e 5 (cinco) vagas destinadas ao quinto constitucional. Como a ordem de preenchimento estava em 2 (dois) x 1 (uma) para advocacia, não há discussão sobre a quarta vaga, que deverá ser destinada ao MPF para restabelecer a paridade de cadeiras (2x2). Entretanto, a controvérsia gira em saber para qual instituição será destinada a quinta vaga.

Nesse passo, tenho que o TRF/5 decidiu, **acertadamente**, que a quinta vaga seria destinada ao MPF, tendo em vista a regra da alternância e sucessividade e, como a advocacia estava em superioridade numérica, o *Parquet* deveria retomar a predominância do preenchimento das vagas.

Com efeito, acerca do quinto constitucional, a Constituição Federal dispôs:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Por outro lado, a questão das vagas ímpares foi prevista no §2º do art. 100 da LOMAN, no sentido de que:

Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.

Este Conselho já teve a oportunidade de analisar um caso de criação de vaga ímpar, no julgamento do PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000. Naquela oportunidade o Plenário entendeu que, como a última vaga ímpar foi ocupada pelo Ministério Público, a nova vaga deveria ser preenchida pela advocacia para respeitar a regra de alternância e sucessividade e, assim, evitar a perpetuação da predominância de uma instituição sobre a outra. Por ser pertinente, transcrevo passagens dos votos do relator para o acórdão, Conselheiro André Godinho, e do voto que lhe acompanhou do Ministro Presidente, *in verbis*:

Conselheiro André Godinho

Com efeito, tratando-se da nona vaga de Quinto Constitucional no TJ-GO, recentemente criada, deve haver a alternância prevista pelo artigo 100, §2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que estabelece que, na hipótese de existir número ímpar de vagas referentes ao quinto constitucional, o preenchimento deverá observar a alternância e sucessividade, *in verbis*:

“Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

(...)

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.” (grifamos)

Considerando que a última vaga ímpar criada no tribunal (vaga número 07) beneficiou o Ministério Público - fato incontroverso nos presentes autos -, a vaga atual (número 09) deverá ser preenchida pela advocacia, como expressamente determina a norma acima.

*A regra da alternância e sucessividade estampada no texto legal por certo objetiva evitar a perpetuação da disparidade entre as duas instituições, restando claro que a superioridade numérica, que hora beneficiará a advocacia, ora o *parquet*, deverá ser alternada e sucessiva. (Destques no original).*

Presidente Ministro Dias Toffoli

Desse conjunto normativo exsurge - clara e expressamente - a noção de que: à míngua de paridade (pela existência número ímpar) de vagas, entre membros do MP e da OAB para as cadeiras reservadas ao quinto constitucional, todos os normativos que cuidaram do tema elegeram - literalmente - a preponderância na unidade ímpar de representante de cada classe, com alternância e sucessividade, como a regra a ser adotada.

Isso significa, em outras palavras que, em cada composição ímpar do quinto constitucional, preponderará a classe não contemplada na vaga ímpar imediatamente anterior.

Representando essa lógica tem-se que: se a 1ª vaga (por ser ímpar) foi da classe X, a 3ª vaga (por ser ímpar e já que a 2ª apenas restabelece a paridade, que deve ser a regra) deverá ser da classe Y, e assim sucessivamente: 5ª da classe X, 7ª da classe Y, 9ª classe X, 11ª classe Y... (Destaque no original).

Saliente-se que ambos os votos fizeram referência ao Mandado de Segurança nº 23.972, julgado no Supremo Tribunal Federal, que também previu a necessidade de inverter a situação de uma classe que se achava em inferioridade, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA: ATO COMPLEXO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. DECADÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: COMPOSIÇÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL: NÚMERO PAR DE JUÍZES. C.F., art. 94 e art. 107, I. LOMAN, Lei. Compl. 35/79, art. 100, § 2º.

I. - Nomeação de Juiz do quinto constitucional: ato complexo de cuja formação participam o Tribunal e o Presidente da República: competência originária do Supremo Tribunal Federal.

II. - Legitimidade da impetrante, a Associação Nacional dos Procuradores da República, entidade de classe legalmente constituída e em funcionamento há mais de ano, para a impetração coletiva em defesa de interesse de seus membros ou associados, os Procuradores da República (C.F., art. 5º, LXX, b).

III. - Inocorrência de decadência do direito à impetração, tendo em vista que o ato de nomeação de Juiz do T.R.F. é ato complexo, que somente se completa com o decreto do Presidente da República que, acolhendo a lista triplíce, nomeia o magistrado. A partir daí é que começa a correr o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51.

IV. - A norma do § 2º do art. 100 da LOMAN, Lei Compl. 35/79, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal. No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia. Precedente do STF: MS 20.597-DF, Octavio Gallotti, Plenário, RTJ 120/75.

V. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 23972, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2001, DJ 29-08-2003 PP-00021 EMENT VOL-02121-13 PP-02693).”Destaque nosso.

Resulta daí que, sempre que a situação for de desequilíbrio entre a advocacia e o Ministério Público, em razão do número de vagas ser ímpar, as novas vagas surgidas (seja pela vacância, seja pela criação de vagas que mantenha a situação de desequilíbrio) devem ser destinadas atendendo-se o critério de alternância e sucessividade, de modo a, ao longo do tempo, manter-se o equilíbrio na distribuição das vagas ímpares.

Cabe ressaltar que a decisão citada deste Conselho proferida nos autos do PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000 foi confirmada pela Suprema Corte:

QUINTO CONSTITUCIONAL – NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS – ALTERNÂNCIA. *Cumpra observar a alternância, quando o número de vagas reservadas ao quinto mostrar-se ímpar. (MS 36532, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020)*

Além disso, cabe rememorar que o próprio TRF/5 já decidiu pela destinação de duas vagas sucessivas à advocacia, decisão que foi mantida pela Suprema Corte no Ag. Reg. Em MS 34.523/DF, *in verbis*:

O critério de alternância no caso de número ímpar de vagas deve, além do simples revezamento entre advogados e membros do Ministério Público, compreender também a alternância de superioridade numérica de cada instituição. Por isso, mesmo tendo a última vaga do quinto constitucional sido destinada a representante da advocacia, decidi que a próxima vaga deverá ser preenchida por outro advogado. Citou como precedentes as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no MS 20.597 (Rel. Min. Octavio Gallotti, julgado em 22/10/1986) e no MS 23.972 (Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 12/9/2001) (pág. 8 da petição inicial). Contra tal decisum foi proposto Procedimento de Controle Administrativo no Conselho Nacional de Justiça, buscando reverter tal posicionamento. No entanto, o CNJ confirmou a interpretação do TRF5. *Aquele Tribunal Regional, então, reuniu-se e formou a lista triplíce composta pelos advogados Silvana Rescigno Guerra Barreto, Luciano Guimarães Mata e Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho”.*

Destaque nosso.

Por fim, deve se afastar os precedentes colacionados na inicial porquanto não se tratavam de situação fática idêntica – como afirmado o próprio requerente –, ou de discussão sobre a impossibilidade de estabelecer vagas cativas aos cargos destinados ao quinto constitucional.

Na realidade, é preciso ter claro que, em se tratando de uma situação em que o número de vagas é par, inexistia dificuldade para o provimento, eis que existe equilíbrio decorrente da igualdade de vagas. Entretanto, a partir do momento em que essa paridade é desfeita, passando a existir número ímpar de vagas a serem distribuídas ao Ministério Público e à advocacia, o equilíbrio somente pode ser alcançado pela adoção, ao longo do tempo, do critério de alternância e sucessividade em todas as vagas a serem providas pelo quinto, enquanto se mantiver a situação de número ímpar de vagas.

Com efeito, a interpretação dos precedentes do STF leva à conclusão de que a decisão sobre a destinação da primeira vaga ímpar do quinto está compreendida no âmbito da autonomia dos tribunais, mas, a partir daí, e enquanto perdurar a situação de imparidade, todas as vagas do quinto sejam providas de acordo com o critério de alternância e sucessividade.

Nestas condições, em uma situação em que as vagas destinadas ao quinto constitucional já eram ímpares e que a criação de novas vagas manteve essa desigualdade, deve-se continuar seguindo alternância e sucessividade. Percebe-se, portanto, que a tese da OAB de que as duas vagas do quinto constitucional criadas pela nº 14.253/2021 deveriam ser distribuídas equitativamente entre as instituições deve ser afastada por violar a regra da alternância e sucessividade, bem como para se evitar que uma classe se perpetue na situação de superioridade.

Diante do exposto, **revogo** a liminar e julgo os pedidos **improcedentes**.

Defiro, ainda, os pedidos MPF e da ANPR para integrarem o feito como terceiros interessados.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

Conselheiro **Marcio Luiz Freitas**

Relator